



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.002519/98-96
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2001
RECURSO Nº : 120.729
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº 302-1.026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de diligência ao INT, através da Repartição de Origem, argüida pelo Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes, relator.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator Designado

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO N° : 120.729
RESOLUÇÃO N° : 302-1.026
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi constituído crédito tributário materializado pela Notificação de Lançamento de fls. 01, no valor total de R\$ 11.845,58, abrangendo parcelas de IPI, juros de mora e multa capitulada no art. 84, II, "c", da Lei 8.981/95 c/c art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Os fatos que nortearam tal lançamento estão assim descritos às fls. 02, *verbis*:

"1 - ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA

Falta de recolhimento do IPI, tendo em vista a aplicação de alíquota incorreta do imposto, conforme apurado em procedimento de Revisão Aduaneira, adiante transcrito:

O Importador aplicou alíquota de 4% do IPI sobre o produto importado, pretendendo a redução de 50%, enquadrando a operação sob o benefício BEFIEEX - Certificado 281/84, item II, o qual lhe concedia esta Redução. Porém, referido item II do Certificado BEFIEEX 281/84 indica que o contribuinte teria redução de 50% sobre a importação de "partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários..." não fazendo referência a material para construção.

Ao descrever a mercadoria importada, o contribuinte deixa bem claro que o produto importado trata-se de material para construção dos condutos de fáb. de anodos. Como tal, não há como se enquadrar nas condições do item II do Certificado BEFIEEX 281/94 pois tal material não é parte, peça, componente, matéria-prima ou produto intermediário, que possa ser beneficiado com a redução do imposto pretendida. Em relação do II, o EX 001, permite a aplicação da alíquota de 0%.

Para a cobrança da diferença do IPI, procedeu-se à lavratura da presente Notificação Fiscal, com os acréscimos legais."

RECURSO Nº : 120.729
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.026

A mercadoria importada está descrita na DI nº 500795, de 22/12/94 (fls. 07/09), como:

“MATERIAL P/CONSTRUÇÃO DOS CONDUTOS DA FAB. ANODOS: 3.100 TIJOLO REFRAATÁRIO A BASE DE SI02 PARA CONSTRUÇÃO DOS CONDUTOS DA FÁBRICA DE ANODOS...”

Em sua defesa, a importadora alegou unicamente o seguinte:

“No entanto, tais alegações não são verdadeiras, como será demonstrada a seguir: a fábrica de cozimento de anodos é responsável pela produção de anodos que servirão para a fabricação do alumínio. O termo “construção de condutos” nada tem a ver com construção civil ou outra similar, ou seja, o tijolo refratário tem função específica de fabricar os condutos, utilizados para transportar calor até o bloco de anodo. Dessa forma, o tijolo refratário se constitui uma matéria-prima básica para a operacionalização acima demonstrada”.

Em sua Decisão, a DRJ em Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento, como se resume pela ementa ora transcrita:”

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 03/01/1995

Ementa: Redução de alíquota. Programa BEFIEX.

Tijolo refratário é bem que se incorpora ao ativo imobilizado da empresa, não compõe o produto final, nem se consome no processo produtivo, ainda que sujeito à depreciação própria dos bens imóveis, portanto, não sendo considerado matéria-prima, insumo ou produto intermediário, para efeito do gozo de redução de alíquota, no âmbito do Programa Especial de Exportação – BEFIEX.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Segundo seu entendimento:

“(…)Assim, a questão se resume em saber se o produto objeto da presente lide é, de fato, matéria-prima ou produto intermediário, como aventado na defesa.

Segundo se depreende das informações carreadas aos autos pela própria impugnante, pode-se asseverar que o tipo de tijolo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.729
RESOLUÇÃO N° : 302-1.026

importado possui propriedades especiais que o permitem resistir a certas influências físicas ou químicas, suportando elevadas temperaturas sem, contudo, sofrer alteração. Conforme relatado, esse tijolo é empregado na construção de condutos destinados a transportar o calor para produção de anodos, que são utilizados para a fabricação do alumínio, produto final.

Segundo o Dicionário Aurélio, matéria-prima é a **“substância bruta principal e essencial com que é fabricada alguma coisa”** (Dicionário Aurélio Eletrônico V.2.0, Ed. Nova Fronteira, 1997).

A partir dessa definição e considerando a conhecida atividade econômica desenvolvida pela notificada (indústria metalúrgica de alumínio e suas ligas), não se vislumbra a possibilidade de o tijolo refratário vir a ser substância com a qual seja fabricado algum produto por ele industrializado.

O significado de matéria-prima e produto intermediário pode ser extraído do Regulamento do IPI vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto n° 87.981/82, e está assim expresso no artigo 82, inciso I:

“I – Do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei 4.502/64, art. 25)”. (grifei)

Note-se que, segundo a norma acima, a definição de matéria-prima e produto intermediário abrange aqueles bens que, mesmo não vindo a figurar fisicamente na composição final do produto fabricado, tenha sido consumido no processo produtivo. Vale dizer, tenha desaparecido sob forma de energia dissipada ou se transformado em substrato inutilizável. Ainda segundo a definição acima, encontra-se expressamente fora do conceito de matéria-prima ou produto intermediário os bens integrantes do ativo permanente.

No caso vertente, o tijolo refratário é bem que se incorpora ao ativo imobilizado da empresa, não se consumindo no processo produtivo de fabricação do alumínio, ainda que sofra algum desgaste na operação de fabricação do anodo, acima mencionada. Assim, está sujeito a depreciação normal, própria dos bens que integram o ativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.729
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.026

imobilizado da pessoa jurídica, razão porque não pode ser considerado matéria-prima ou produto intermediário.

Portanto, referido bem não está abrangido pelo benefício de redução tributária a que se refere o Programa BEFIEX.”

Notificada da Decisão em 05/01/2000 (fls. 25), a interessada apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado, protocolizado na Repartição em 04/02/2000 (vide fls. 26), onde defende a tese de que a mercadoria importada se trata, efetivamente, de “*produtos intermediários*”.

Reportando-se também às disposições do art. 82, I, do RIPI/82 e, ainda, ao art. 46, § 1º, do Decreto nº 14.744/95 (Regulamento do ICMS), argumenta, em síntese, o seguinte:

- Assim, a redução tarifária, segundo a legislação, indubitavelmente, alcança além das peças, partes e componentes e matérias-primas, também os **produtos intermediários**.
- E, ainda segundo a legislação, por **produtos intermediários**, entende-se aqueles que, apesar de não integrarem o novo produto, **são consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização**.
- Ao contrário do que entendeu a Ilma. Delegada, no presente recurso administrativo restará demonstrado que o produto importado “**tijolo refratário**”, é, de fato, matéria-prima e material intermediário, não somente na definição técnica contida no verbete do dicionário Aurélio Eletrônico (citado na decisão de fls.), mas, principalmente, em razão da definição técnica estabelecida pela legislação aplicável à espécie (acima citada).
- A decisão de fls. foi infeliz, *data venia*, ao concluir que o tijolo refratário se incorpora ao “ativo immobilizado da empresa”, tendo partido de uma premissa **inteiramente falsa**, qual seja, que na “atividade econômica desenvolvida pela notificada, não se vislumbra a possibilidade de o tijolo refratário vir a ser substância” com a qual se fabrica o alumínio.
- Ora, as duas afirmações acima descritas (contidas na r. decisão) causaram estranheza e espanto para a ora Recorrente na medida em que o tijolo refratário **NÃO** se incorpora, de forma alguma, no ativo immobilizado da empresa, bem como ele é **substância essencial** no processo produtivo do alumínio, produto industrializado pela ora Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.729
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.026

- De fato, o benefício BEFIEX referente à DI 500795/94 foi corretamente aplicado, posto que o programa da empresa prevê a importação de matérias-primas com redução de 50% de Imposto de Importação e IPI.
- Ressalte-se que todo o tijolo refratário importado pela ora Recorrente é CONSUMIDO na área de eletrodos como substância elementar no processo produtivo da empresa, e este consumo se dá de forma imediata, no processo de industrialização, nos exatos termos definidos pela legislação.
- Para que não restem dúvidas, anexa um "LAUDO TÉCNICO", emitido por Engenheiro de Minas e Metalurgia, no I Seminário de "Refratários para a Indústria de Alumínios", que demonstra de forma cabal que os tijolos refratários são utilizados e consumidos nos fornos de cozimento de anodos que é uma das etapas de todo o processo de fabricação do alumínio.
- De fato, conforme se constata do referido laudo, os fornos de cozimento de anodos da ALUMAR tem como principal objetivo queimar os voláteis dos anodos, cujos componentes são coque e piche, e torná-los mais resistentes mecanicamente, para então serem utilizados nas cubas eletrolíticas, durante o processo de transformação da alumina em alumínio. **Toda a estrutura interna dos fornos é constituída basicamente de tijolos refratários cuja temperatura de trabalho é em média 1250°C. Verifica-se, ainda, que tais tijolos refratários, em razão da alta temperatura dos fornos, são consumidos durante o processo produtivo.**
- São utilizadas, em média, 300 (trezentos) toneladas deste material refratário, POR MÊS, no Consórcio Alumar. Somente o consumo imediato do produto, quando da fabricação do alumínio, justificaria este montante.
- É indubitável que o "tijolo refratário" importado se constitui num PRODUTO INTERMEDIÁRIO ESSENCIAL, nos exatos termos da legislação, para a operacionalização acima descrita.
- O "tijolo refratário", ao contrário do "tijolo comum", não é utilizado na construção de paredes ou na construção física dos fornos, o tijolo refratário é utilizado no próprio processo produtivo de cozimento dos anodos, forrando os fornos e sendo **consumidos e utilizados integralmente durante este processo produtivo** e portanto, jamais podendo se integrar no ativo permanente da empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.729
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.026

- Caso o laudo técnico anexo ao presente recurso não seja suficiente para demonstrar que o material importado se enquadra na definição de matéria-prima e produto intermediário, a recorrente convida a fiscalização para que vá verificar pessoalmente o processo produtivo da empresa, com a presença de técnico especializado, para somente assim ser possível uma posterior decisão de forma justa e correta.
- Outro fato que merece destaque é que a empresa sempre agiu de boa-fé, no exercício de suas atividades sociais que consistem na fabricação de alumínio, importa matéria-prima e produtos intermediários a serem utilizados na fabricação do alumínio e alumina e não para comercialização.
- Jamais tencionou fraudar a legislação tributária mas, pelo contrário, sempre primou pelo respeito à legislação e pelas condições em que são importadas as mercadorias e sua total regularização.
- Assim, não pode ser-lhe despendido o tratamento de uma empresa que tenha praticado infrações tributárias. A má-fé é uma conduta que não se presume, e carece de prova irrefutável para a sua caracterização. Nesse aspecto, cita texto do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello.

Ao seu Recurso apresenta, em anexo, cópias de documentos de natureza técnica, a saber:

- 1) ALUMAR - UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS REFRAATÓRIOS NOS FORNOS DE COZIMENTO DE ANODOS PARA O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO ALUMÍNIO. (Francisco Figueiredo - Engenheiro de Processo - ALUMAR - ELETRODOS - FORNOS DE COZIMENTO DE ANODOS) - fls. 33/35;
- 2) FORNO DE COZIMENTO DE ANODOS - FATORES DE DESGASTE E CARACTERÍSTICAS DOS REFRAATÓRIOS. (trabalho apresentado no Seminário Refratários para a Indústria de Alumínio - São Paulo, Maio 1989 - DENIZ VALLE NETO - Engenheiro de Minas e Metalurgista - Assessor Técnico - Magnesita S/A.) - fls. 36/51;
- 3) Outros documentos técnicos - fls. 52/58.

Anexou, ainda, cópia da Guia de Recolhimento no valor de R\$ 3.926,85 (fls. 59).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.729
RESOLUÇÃO N° : 302-1.026

Foi, então, dado seguimento ao Recurso para este Conselho e, finalmente, distribuído, por sorteio, a este Relator, em Sessão do dia 19/06/00, como atesta o documento de fls. 62.

Nada mais integrando estes autos, concluo o presente Relatório.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.729
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.026

VOTO VENCEDOR

Proponho, como preliminar, a transformação do Julgamento em Diligência, via Repartição de Origem, ao INT, para que sejam respondidas as seguintes questões.

1) A mercadoria descrita na DI 500795, à fls. 07, "tijolo refratário", é totalmente absorvida ou consumida nos fornos de cozimento de anodos, uma das etapas de todo o processo de fabricação do alumínio?

2) Sendo a mercadoria em questão consumida conforme item 1º, pode ser considerada material de suprimento periódico em função de seu consumo em processo produtivo contínuo?

3) Sendo a mercadoria consumida no processo de produção do alumínio, conforme aventado no bojo do 1º questionamento, poderia ela ser considerada produto intermediário em relação ao produto final, o alumínio?

4) À luz das respostas dadas aos questionamentos anteriormente efetuados, há como confundir-se "produto intermediário essencial" no processo de produção do alumínio com "produto intermediário" em relação ao produto final, alumínio?

A Repartição de Origem deve facultar à recorrente o oferecimento de quesitos adicionais, bem como, quando da elaboração do laudo aqui solicitado, intimá-lo para pronunciar-se sobre os resultados.

Ao final das providências solicitadas, o processo deverá retornar a este Conselho.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator Designado

RECURSO N° : 120.729
RESOLUÇÃO N° : 302-1.026

VOTO VENCIDO

Discordo, *data venia*, da proposição colocada, em preliminar, pelo Colega e Nobre Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, relator-designado neste processo, encampada pela maioria de meus Insignes Pares, de conversão do julgamento do presente Recurso em diligência ao INT, na forma colocada em seu R. Voto, pelos motivos que passo a expor:

Pelo que se constata dos autos, a fiscalização promoveu a desclassificação da mercadoria do código tarifário escolhido pela importadora e ora Recorrente, elegendo um outro código, a seu alvedrio, fato que dependia da demonstração de conhecimentos técnicos e específicos a respeito da natureza da mercadoria envolvida, sem, contudo, respaldar-se em qualquer Laudo ou Parecer fundamentado, emitido por profissional competente, sobre o material envolvido.

Por outro lado, foi a ora Recorrente quem apresentou documentos técnicos elaborados por especialistas na mercadoria envolvida, reforçando seu posicionamento em defesa da classificação por ela adotada no despacho aduaneiro correspondente.

A providência agora decidida por este Colegiado, "*maxima concessa vênia*", vai de encontro ao entendimento já manifestado, por esta mesma Corte, em outros julgados semelhantes.

Apenas para reafirmar esta assertiva destaco, dentre outros, o Acórdão n° 302-34.053, proferido em Sessão desta Câmara realizada no dia 19/08/1999, em julgamento dos Recursos "De Ofício" e "Voluntário", sob n° 119.624, tendo como recorrente e interessada a empresa PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA, cuja ementa foi assim redigida:

"CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – A reclassificação fiscal imposta pela fiscalização sem a devida comprovação através de competente Laudo Técnico e não existindo elementos nos documentos de importação que sustentem tal procedimento, torna insubsistente a ação fiscal."

A Decisão, adotada à **unanimidade de votos**, no referido processo foi no sentido de **negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário.**

RECURSO N° : 120.729
RESOLUÇÃO N° : 302-1.026

Em contrapartida, tem também este Colegiado firmado entendimento no sentido de que, quando a desclassificação tarifária promovida pelo Fisco respalda-se em Laudo Técnico elaborado por profissional ou laboratório competente, como é o caso do Labana, não tendo a interessada (importadora) logrado demonstrar, por intermédio de prova técnica de mesmo valor, qualquer contradição à prova produzida pelo Fisco, é mantida a reclassificação proposta pela fiscalização.

Isto é o que se pode constatar pela leitura, dentre outros, do Acórdão n° 302-34.896, de 23/08/2001, em julgamento do Recurso Voluntário n° 120.681, de autoria da empresa Calçados Orquídea Ltda, cuja ementa assim se transcreve:

“TRIBUTÁRIO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA – DRAWBACK (SUSPENSÃO).

A interessada não conseguiu desfazer, por meio de prova técnica, a conclusão alcançada pela fiscalização, embasada em Laudo produzido pelo Laboratório Nacional de Análises – LABANA, de que a mercadoria efetivamente importada não é aquela descrita nos documentos de importação, não se enquadrando no código tributário indicado, nem tampouco beneficiada pelo regime “Drawback” (suspensão) constante do Ato Concessório que lhe foi deferido. Procedentes, no caso, a exigência tributária formulada e as penalidades aplicadas.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”

Com relação à desclassificação tarifária da mercadoria, com exigência da diferença de tributos correspondentes, tal decisão foi também adotada à **unanimidade** de votos.

É admissível, em meu entender, a realização de diligências da espécie, resguardando-se a indispensável satisfação da plena verdade material, nas situações em que existam Laudos conflitantes, ou quando os Laudos que embasam a desclassificação adotada pelo Fisco contenham obscuridade ou insuficiência no que concerne a perfeita identificação da mercadoria, o que não é, efetivamente, o caso dos autos.

Aqui, neste caso específico, antes de se buscar a verdade material, qual seja, a perfeita identificação da mercadoria, para uma decisão mais acertada com relação a sua classificação tarifária, há que ser resolvida uma questão processual, da maior relevância, qual seja, verificar e decidir se o Auto de Infração questionado, na forma como foi lavrado pelo fisco, é ou não sustentável.

Pelo que até agora foi visto e, guardando coerência com outras Decisões já proferidas por esta Câmara sobre matéria semelhante, senão idêntica, é notória a insubsistência do Auto e, conseqüentemente, da ação fiscal ora em exame, uma vez que a discussão em torno da natureza da mercadoria é eminentemente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.729
RESOLUÇÃO N° : 302-1.026

técnica, tendo o autuante derrubado a informação estampada nos documentos de importação e a respectiva classificação tarifária, sem qualquer respaldo técnico, indispensável em tais procedimentos.

Cabe aqui a seguinte indagação:

Caso a diligência ora determinada venha a resultar na informação de que a mercadoria importada está de acordo com a definição do Fisco e, conseqüentemente, com a reclassificação adotada, qual será o posicionamento desta Câmara?

Pelo que se pode prever, irá decidir pela manutenção do lançamento fiscal, negando provimento ao Recurso Voluntário.

E, se assim for, ficará caracterizado, posso antecipar, um procedimento no mínimo incoerente, uma vez que se buscou, no atual estágio, o embasamento legal e sustentabilidade para o Auto de Infração, lavrado nos idos de 1998, e que não se sustenta na forma como atualmente se encontra.

Além de incoerente, o procedimento ora adotado pode ser classificado também como irregular e injusto, pois que não se tem dado, pelo menos até aqui, a mesma oportunidade, o mesmo tratamento, o mesmo direito, aos contribuintes que se encontram em situação oposta, como já demonstrado por um dos Arestos acima transcritos.

É de se lembrar que Este órgão Colegiado tem poder decisório completamente independente e autônomo, tanto em relação ao Poder Público, quanto em relação aos Contribuintes, devendo sempre pautar suas decisões pelo resguardo do direito e distribuição de justiça, com equanimidade total em relação às partes litigantes.

Por estas razões, meu posicionamento é contra a realização da diligência ora decidida, razão pela qual rejeito a preliminar levantada pelo E. Conselheiro designado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO EUCÓ ANTUNES - Relator